

A Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, um caso de manipulação inconstitucional

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Foi Promotor de Justiça do Estado da Bahia.

RESUMO: O poder senatorial de suspender a eficácia de atos normativos não é ilimitado. Havendo alteração do entendimento da Corte constitucional, o Senado Federal não pode suspender a validade de normas, devendo deflagrar o processo legislativo para atingir o fim almejado. O ato que suspendeu artigos que autorizam a cobrança do FUNRURAL não é válido porque demandaria observar o regular processo legislativo.

PALAVRAS-CHAVE: Resolução nº 15/2017. Manipulação.

ABSTRACT: The senatorial power to suspend the effectiveness of normative acts is not unlimited. If there is a change in the understanding of the Constitutional Court, the Federal Senate cannot suspend the validity of norms, and should trigger the legislative process to achieve the desired end. The act that suspended articles that authorize the collection of FUNRURAL is not valid because it would require observing the regular legislative process.

KEYWORDS: Resolution nº 15/2017. Manipulation.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A questão do FUNRURAL. 3. O papel da Resolução Senatorial no controle difuso de constitucionalidade. 4. As manipulações do texto constitucional. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. Introdução.

Almeja-se com este ensaio demonstrar a inconstitucionalidade da edição da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal a qual, a pretexto de espriar os efeitos de uma antiga decisão do Supremo Tribunal Federal, vulnerou o papel daquela casa no controle de constitucionalidade, exercido na via difusa.

A Constituição é o vértice do ordenamento jurídico nacional, gerindo condutas e espriando valores no regramento da vida.

A arte nos revela este valor quando assistimos à película cinematográfica estadunidense “Ponte de Espiões”, e nos deparamos com a frase:

Você é descendente de alemães e eu de irlandeses. Sabe o que faz de nós, americanos? Só uma coisa: uma, uma, uma — o livro de regras. Chamamos a isso de Constituição. Concordamos com as regras e é isso que nos faz americanos [...].

E é este livro de regras que deve ser respeitado por todos na vida privada e, principalmente, pelo Estado na relação com seus cidadãos e com seus próprios órgãos.

O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos a Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional.¹

Com isso afirmamos que o equilíbrio constitucional pressupõe a aplicação soberana do seu texto por todos os atores da vida estatal.

O defeito de uma Constituição escrita é estabelecer cláusulas pétreas que, quando se tornam inconvenientes, a alteração torna-se difícil; porque muitas vezes é arquitetada sobre princípios técnicos verbalmente criticáveis, e não à luz dos grandes princípios; e não menos vezes tende a invadir o domínio da legislação ordinária, em vez de restringir-se a regras fundamentais, e por isso a estimular desmoralizadoras exorbitâncias. Mas como a Constituição escrita é uma necessidade na América, os perigos são insignificantes em comparação aos seus inestimáveis benefícios.²

Como valor fundamental supremo, a Constituição se impõe como regra independentemente da anuência dos demais atores estatais e agentes privados, legitimando as normas a ela inferiores hierarquicamente, sejam elas emanadas pelo próprio Estado, sejam elas permitidas pelo ordenamento, celebradas pelos particulares em sua normatização privada.

Do ponto de vista jurídico, o principal traço distintivo da Constituição é a sua supremacia, sua posição hierárquica superior à das demais normas do sistema. As leis, atos normativos e atos jurídicos em geral não poderão existir validamente se incompatíveis com alguma norma constitucional. A Constituição regula tanto o modo de produção das demais normas jurídicas como também delimita o conteúdo que possam ter. Como consequência, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo poderá ter caráter formal ou material. A supremacia da Constituição é assegurada pelos diferentes mecanismos de controle de constitucionalidade. O princípio não tem um conteúdo próprio: ele apenas impõe a prevalência da norma constitucional, qualquer que seja ela. É por força da

1 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 46.

2 COOLEY, Thomas M. *Princípios gerais de direito constitucional nos Estados Unidos da América*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas: Russel, 2002, p. 34.

supremacia da Constituição que o intérprete pode deixar de aplicar uma norma inconstitucional a um caso concreto que lhe caiba apreciar — controle incidental de constitucionalidade — ou o Supremo Tribunal Federal pode paralisar a eficácia, com caráter *erga omnes*, de uma norma incompatível com o sistema constitucional (controle principal ou por ação direta).³

Contudo, não testemunhamos isso na data de 13 de setembro de 2017, pois o Senado Federal suspendeu a execução dos dispositivos que autorizavam a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física sobre a receita da comercialização da produção, FUNRURAL.

Diz o aludido texto:

Art. 1º. É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.⁴

O presente ensaio visa demonstrar o uso indevido da Resolução Senatorial para suspender a eficácia de dispositivos legais que foram referendados pela mais alta Corte do país, quando não mais poderia fazê-lo.



2. A questão do FUNRURAL.

Instituiu-se a contribuição previdenciária rural em apreço pela Lei nº 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991.

Originariamente, o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 previu, sem ambiguidades, a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, embora submetesse somente o segurado especial à exigência.

Com a Lei nº 8.540/1992, definiram-se como contribuintes o empregador rural pessoa física e o segurado especial; já o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Entretanto, o STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, entendeu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 violou o § 4º do artigo 195

³ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 371-372.

⁴ Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/DefaultHaSigen.action?id=17763129>>. Acesso em: 17 out. 2017.

da Constituição, porque aquela previu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.⁵

A Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 195, adicionou o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I. Com isso, aceitou-se o instrumento da lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

Editou-se a Lei nº 10.256/2001, reescrevendo o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, suprimindo a exigência constitucional:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Em razão disso, o próprio STF, instado a se manifestar novamente, sobre a matéria, reconheceu a constitucionalidade da matéria nos seguintes termos:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional 20/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O Colegiado observou que a Lei 9.528/1997 incluiu no “caput” do art. 25 da Lei 8.212/1991 a contribuição do empregador rural pessoa física, cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente

5 STF, Pleno, RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 03/02/2010, DJe 22/04/2010.

da comercialização da produção. Como a receita bruta não figurava no elenco do art. 195, I, da Constituição Federal (CF) como uma base de cálculo possível para a incidência de contribuições sociais, o STF, em dois precedentes, concluiu pela inconstitucionalidade do emprego dessa base de cálculo, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF.

Entretanto, com a Emenda Constitucional 20/1998, que incluiu a receita ao lado do faturamento como uma materialidade passível de ser tributada para fins de financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I), passou a ser possível a instituição de contribuição patronal do empregador rural pessoa física com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção. Assim, a Lei 10.256/2001 reincluiu a figura do empregador rural pessoa física na disciplina já existente e em vigor para o segurado especial — produtor rural que não tem empregados.

A Corte ressaltou que a norma impugnada, ao incluir um novo sujeito passivo no dispositivo de uma lei que já existia e já definia claramente os elementos do fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, violou o princípio da legalidade.

Ademais, ao dar tratamento diferenciado para o produtor rural, o empregador rural pessoa física e o empregador urbano pessoa física, a lei em questão não ofendeu o princípio da isonomia, pois, se assim fosse, em nenhuma hipótese seria possível desonerar a folha de salários como política tributária.

Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso.

Pontuavam que o art. 1º da Lei 10.256/2001, ao recolocar o empregador rural pessoa física na condição de contribuinte do tributo, sem dispor expressamente sobre os demais elementos da regra-matriz de incidência tributária, de modo a aproveitar do binômio base de cálculo/fato gerador e da alíquota já prevista para a figura do segurado especial,

teria vulnerado a CF.

Não seria possível conceber técnica legislativa que permitisse o aproveitamento das alíquotas e bases de cálculo de contribuição social com inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Consignavam que a Emenda Constitucional 20/1998 em nada teria alterado essa conclusão, pois inviável reputar a validade de uma norma legal anteriormente considerada inconstitucional, em decorrência de uma alteração formal da CF.

Além disso, haveria inconstitucionalidade material da norma impugnada também por patente violação ao princípio da isonomia, em virtude de injustificado tratamento diferenciado conferido aos empregadores pessoa física, a depender da ambiência do labor, se urbano ou rural.

Frisavam que também procederia a afirmação de que o empregador rural pessoa física seria duplamente tributado, em razão da incidência simultânea de contribuições sociais, o que atrairia a vedação ao “bis in idem”.⁶

Esta é a história judiciária da contribuição do FUNRURAL.

3. O papel da Resolução Senatorial no controle difuso de constitucionalidade.

A Resolução Senatorial é um ato político, discricionário, ampliativo da decisão declaratória de inconstitucionalidade prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual a eficácia de uma lei é sustada.

É certo que o controle difuso de constitucionalidade é exercido por todos os juízes e tribunais do país. Todavia, em nome da segurança jurídica, desde 1934, previu-se o

6 STF, Pleno, RE 718.874/RS, Relator Originário Ministro Edson Fachin, Relator para o Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, j. 30/03/2017, DJe 26/09/2017, Informativo STF n. 859, de 27 a 31 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo859.htm>>. Acesso em: 22 set. 2017.

aludido instrumento como forma de expandir a decisão do Pretório Excelso para todos, suspendendo a norma tida por ele como inconstitucional.

Funções do Senado (...)

É de sua competência privativa o suspender a execução de leis e decretos no todo ou em parte julgados inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo (art. 52, X). Essa competência lhe foi atribuída pela Constituição de 1934 (art. 91) e é sem símile. Por ela, o Senado tinha o caráter de órgão de coordenação entre Legislativo e Judiciário, dificilmente conciliável na Constituição atual com o seu caráter de integrante do Congresso. Exercendo essa função, cumpre o Senado relevante papel para o estabelecimento de segurança nas relações jurídicas que, por não estarem no Brasil os juízes vinculados à interpretação das leis dadas pelos tribunais superiores, pode ser sempre ameaçada pela teimosia de magistrados isolados.

Note-se que no desempenho dessa função o Senado não pode apreciar o mérito da decisão, ou, em outras palavras, se há ou não a inconstitucionalidade identificada. Só lhe cabe verificar se os requisitos formais da decisão foram observados.⁷

Como ato discricionário, não está o Senado obrigado a adotar a decisão do Supremo Tribunal, mas o fazendo não pode retroceder, reavivando a norma.

Registre-se que a doutrina não fixa prazo para o exercício pelo Senado do poder de editar a resolução suspensiva. Entretanto, por razão lógica, defendemos que somente poderá fazê-lo até eventual mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Caberia indagar se o Supremo Tribunal Federal poderia vir a reconhecer a constitucionalidade de lei anteriormente declarada inconstitucional, mesmo após a regular comunicação ao Senado. Considerando o lapso de tempo decorrido entre a comunicação e o novo julgado, a resposta poderá ser afirmativa. Assim como o Senado não está obrigado a suspender imediatamente o ato declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nada obsta a que o Tribunal reveja a orientação anteriormente firmada. Neste caso, a suspensão superveniente não deverá produzir consequência juridicamente relevante.⁸

4. As manipulações do texto constitucional.

A doutrina nos introduz o conceito de manipulações do texto constitucional, as quais podem ser constitucionais e inconstitucionais.

Manipulação constitucional é o expediente por meio do qual os órgãos do Poder Público – Executivo, Legislativo e Judiciário – fazem as normas constitucionais funcionarem, pondo-as em movimento, a fim de concretizarem as liberdades civis, as franquias e os direitos assegurados na Carta Maior.

O parâmetro para se empreenderem as manipulações constitucionais é o bom senso, indispensável nas sociedades de massa, que abrigam formas de convívio social bastante complexas e diversificadas. A busca por resultados melhores e pela felicidade exigem de todos os membros dos Poderes do Estado, e não apenas dos juízes, o dever de atuarem como instrumentos de efetividade das constituições.

Nesse contexto, surge a importância das manipulações constitucionais, que

⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 151.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1244.



podem evitar erros, equívocos e injustiças.⁹

Um bom exemplo disso se dá no controle concentrado de constitucionalidade quando o Supremo Tribunal posterga a eficácia de sua decisão a fim de não aplicar o dogma da nulidade da norma, e não destruir situações jurídicas legítimas criadas no seio da norma afastada.

Percebe-se que o agente no caso não viola o texto, somente o adequa à realidade, cumprindo sua finalidade institucional.

Diversamente:

Manipulação inconstitucional é o desrespeito às normas constitucionais, que passam a ser usadas para servir, ardilosamente, a interesses vis. O intérprete, em vez de servir a constituição, serve-se dela, mediante manobra ou engodo da lei suprema, fazendo passar “gato por lebre constitucional” (Néstor Pedro Sagüés).¹⁰

Em tal modalidade de modulação, há um desvirtuamento da aplicação do texto

constitucional, deturpando-o, malferindo-o ao ponto de haver uma fissura em seu espírito.

Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade da Constituição (*Wille zur Verfassung*). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente.

Todos os interesses momentâneos – ainda quando realizados – não logram compensar o incalculável ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda. Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição “deve ser honestamente preservado, mesmo que para isso tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional, fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado e mormente ao Estado democrático”. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não será mais recuperado.¹¹

Foi o que ocorreu na edição da referida Resolução Senatorial porque o Senado da República, ciente da alteração do entendimento do Supremo Tribunal Federal, ressuscitou um julgado que não mais espelhava a orientação predominante na Corte.

Em sua justificativa, o projeto da Resolução, iniciado em 19/04/2017, entende que o

9 BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 427.

10 *Ibidem*, p. 428.

11 HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991, p. 33.

Supremo Tribunal Federal julgara inconstitucionais os dispositivos nele mencionados quando nos RE nº 363.852/MG, em 03 de fevereiro de 2010, reiterando entendimento no RE nº 596.177/RS.

Entretanto, em 30/03/2017, o próprio STF mudara o entendimento, reconhecendo a constitucionalidade da contribuição na forma da Lei nº 10.256/2001. Ou seja, menos de vinte dias após a decisão soberana da mais Excelsa Corte do país, buscou-se reviver um entendimento ultrapassado.

Percebe-se que o artigo 52, X, da Constituição Federal não autoriza ao Senado que edite Resoluções suspensivas em relação à lei não declarada inconstitucional pelo Supremo.

Não há atribuição de tal poder a um órgão do Poder Legislativo, revogando uma lei válida, sem passar novamente pelo devido processo legislativo, com a participação da Câmara dos Deputados e a possibilidade do veto presidencial.

Ultrapassou-se o princípio do bicameralismo, pois a Câmara dos Deputados se viu tolhida de integrar a análise da matéria, a qual foi discutida e aprovada de forma singela, no seio da Comissão de Constituição e Justiça, sem sequer ser analisada pelo Plenário da aludida casa.

Assim, diz-se que no Brasil vigora o bicameralismo federativo no âmbito federal. Ou seja, o Poder Legislativo no Brasil, em âmbito federal, é bicameral, ou seja, composto por duas casas: a Câmara dos Deputados e Senado Federal, a primeira composta por representantes do povo e a segunda representando os Estados-Membros e o Distrito Federal, adjetivando, assim, o nosso bicameralismo, que é do tipo federativo, como visto.

Pelo exposto, outra não poderia ser a redação do art. 44 da CF/88 que diz: “O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”.¹²

Se o Senado desejasse anistiar ou re-emitir a contribuição ou mesmo revogá-la, que obedecesse aos trâmites legais e constitucionais do Processo Legislativo, e editasse lei específica para tal desiderato, na forma do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, mas não editando uma norma que não tivesse nenhuma base constitucional.

Com sua nova redação, o art. 150, § 6º, da CF impôs às pessoas políticas uma exigência sobremodo importante e oportuna: qualquer vantagem fiscal (“subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão”) só será válida se objeto de “lei específica” da pessoa política, isto é, que “regule exclusivamente” tal matéria. Daí podermos falar em princípio da especificidade e exclusividade das leis tributárias benéficas.

Portanto, nenhum benefício fiscal pode ser disciplinado em lei voltada a outros temas. Graças à determinação constitucional, evita-se que emendas capciosas induzam parlamentares menos avisados a aprovar, sem que o percebam, favores fiscais que nada têm a ver com o assunto central do ato normativo que estiver em votação.¹³

5. Conclusão.

(...) Mas onde, como na América, a legislatura age em virtude de uma autoridade delegada, limitada pela própria Constituição, e o Poder Judiciário tem força para declarar a legitimidade de uma lei, uma disposição inconstitucional forçosamente decairá quando como tal for reconhecida pelos tribunais a cujo exame for submetida. Semelhante

¹² LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2005, p. 219-220.

¹³ CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 22. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 863.

disposição rigorosamente não é uma lei, porque não estabelece regra alguma; é meramente uma fútil tentativa para estabelecer uma lei.¹⁴

O respeito à Constituição é uma tarefa diária, vivenciada nos pequenos gestos, devendo ser observada por todos os particulares e, principalmente, pelos agentes do Estado.

Quem detém competência para editar atos que interfiram na ordem jurídica precisa exercitá-la com muita parcimônia para não evadir do campo autorizado pela ordem constitucional.

A atribuição do texto constitucional de o Senado ampliar a eficácia da decisão da Corte no controle difuso de constitucionalidade não é ilimitada, sendo um poder discricionário exercitável até a mudança do entendimento desta.

Vê-se que a Resolução Senatorial nº 15/2017 é um flagrante desrespeito à autoridade da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, uma violação ao sistema bicameral legislativo brasileiro e à regra que exige a edição de lei específica para instituir anistia ou remissão em matéria de tributos.

A referida Resolução figura como uma equivocada engenharia legislativa para alcançar um fim que não poderia ser atingido sem percorrer o democrático processo legislativo, com a participação da Câmara dos Deputados e do Presidente da República, apta a afastar uma obrigação tributária regularmente constituída.

Portanto, a dita norma é um exemplo típico de manipulação indevida do texto constitucional, devendo sua inconstitucionalidade ser declarada.

14 COOLEY, Thomas M. *Princípios gerais de direito constitucional nos Estados Unidos da América*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas: Russel, 2002, p. 34.

6. Referências.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 22. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

COOLEY, Thomas M. *Princípios gerais de direito constitucional nos Estados Unidos da América*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas: Russel, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.